



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00199/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.012433/2017-14

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA- SE/MINC/ DIRETORIA DE LIVRO, LEITURA,
LITERATURA E BIBLIOTECAS- DLLL/MINC**

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA:

I – Consulta específica a respeito do “momento” do “aceite” e da “necessidade” de ter os recursos em conta bancária para publicar o edital.

II – (a) O “Aceite” deverá ser realizado **após o lançamento do edital de licitação**, mas em momento anterior a formalização dos correspondentes contratos administrativos, haja vista que deverá haver tempo hábil para o concedente avaliar as linhas gerais do procedimento licitatório antes de sua consumação, por meio da celebração do respectivo contrato administrativo.; e (b) No momento anterior a edição do edital (publicação) é imprescindível já constar dos autos a declaração do ordenador de despesa referente à adequação financeira e orçamentária da despesa que se pretende realizar. Se faz imprescindível que já tenha sido promovida a realização do respectivo empenho, mas não necessariamente já dispor do correspondente financeiro, que será necessário na data do pagamento.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta específica da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, a respeito do “momento” do “aceite” e da “necessidade” de ter os recursos em conta bancária para publicar o edital.

2. A Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, por meio da Nota Técnica nº 6/2018 (SEI - 0514167), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisa.

3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica nº 6/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

3. ANÁLISE

3.1. Considerando a **Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016** - que estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências -, cita-se:

"Art. 6º São competências e responsabilidades do concedente:

II - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:

d) verificação de realização do procedimento licitatório pelo conveniente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado e ao fornecimento pelo conveniente de declaração expressa

firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

(...)

Art. 7º São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenentes:

VII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;

(...)

Art. 41. A liberação de recursos deverá ocorrer da seguinte forma:

II - a liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada ao:

b) conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária;

(...)

*Art. 50 Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo instrumento e **aceite do projeto técnico pelo concedente ou pela mandatária.***

Art. 66 A aplicação do Regime Simplificado implica na adoção das seguintes medidas:

II - Nível IV:

*f) a apresentação do **processo licitatório pelo convenente e aprovação pelo concedente é condição para a liberação dos recursos;**" (grifo nosso)*

3.2. Considerando a **Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001** - que Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências -, cita-se:

"Art. 35 Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais **a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos**". (grifo nosso)

3.3. Considerando a **Lei nº 101, de 04 de maio de 2000** - que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

3.4. Considerando o **Parecer Jurídico nº 246/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0303892)**, de 22/05/2017;

3.5. Considerando o **Parecer Jurídico nº 00134/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0548153)**, de 13/03/2018;

3.6. Considerando o **Ofício nº 104 - GP/FMAC (0547641)**, da Fundação Municipal de Ação Cultural-FMAC - parceiro que celebrou com esta SCDC o Convênio nº 853787/2017, em 18/12/2018 - **alega** "a impossibilidade de dar andamento aos processos licitatórios, sem a devida abertura orçamentária, que só ocorrerá após o repasse do recurso devido pelo Concedente". Além disso, a Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo, convenente do Convênio nº 861695/2017, informa, de acordo com o Ofício Gabinete/Secult/nº 00193/2018 (0547648), que foi realizado o depósito da contrapartida e aguarda o depósito da parcela do concedente para iniciar os trâmites administrativos de execução do instrumento pactuado;

3.7. Considerando a **Diretriz nº 01/2018 (0549125)** - quanto ao ACEITE DO PROCESSO LICITATÓRIO PELO CONCEDENTE OU MANDATÁRIA

3.8. Faz-se necessário entendimento mais específico e detalhado quanto ao momento do referido "aceite" a ser realizado pelo Concedente e necessidade pelo Convenente em ter os recursos da parceria em conta para publicação do Edital de Licitação, para que a equipe técnica do Concedente possa realizar suas atividades com êxito e os Convenentes parceiros não fiquem prejudicados na execução de seus projetos culturais.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante dessas previsões, com normativas ambíguas e falta de expertise da área técnica sobre quesitos jurídicos, esta SCDC necessita de orientação jurídica sobre os aspectos mencionados abaixo, para fins de validade de entendimento e continuidade dos trâmites processuais, respeitando-se as normas aplicáveis:

- a. O momento em que o Concedente deve dar o "aceite" previsto na Portaria Interministerial nº 424/2016 (antes da publicação do Edital de Licitação ou depois do processo licitatório realizado pelo Convenente?); e
- b. A necessidade, ou não, de o Convenente ter os recursos em conta bancária específica da parceria para publicar o Edital de Licitação.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito do “momento” do “aceite” e da “necessidade” de ter os recursos em conta bancária para publicar o edital, nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

6. Sobre esse assunto, citamos que a Conjur/MinC exarou o Parecer Jurídico nº 230/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0296613 - SEI), e o Parecer Jurídico nº 134/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI – 0525911), por meio dos quais se manifestou especificamente sobre essa matéria.

7. Por questões de ordem prática, transcrevem-se excertos do Parecer Jurídico nº 230/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, *ipsis litteris*:

2. Os artigos mencionados têm a seguinte redação:

Art. 41. A liberação de recursos deverá ocorrer da seguinte forma:

(...)

II - a liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada ao:

(...)

b) conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária; (...)

Art. 50. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo instrumento e aceite do projeto técnico pelo concedente ou pela mandatária. (Itálicos acrescidos)

II - Fundamentação

3. A primeira questão colocada pela área técnica foi “De que forma deve ser feito o aceite?”. A adequada resposta a essa pergunta requer a análise do significado e do alcance do termo “aceite” neste contexto.

4. “Aceite” não é um termo jurídico típico da legislação de convênios (não consta, por exemplo, nem do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, nem da revogada Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011), nem da legislação de licitação (da mesma forma, não consta da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), mas do Direito Cambiário, consistindo em ato de reconhecimento da dívida pelo sacado do título de crédito (cf. arts. 9º a 13 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908). Por óbvio, este sentido consagrado da palavra aceite não tem pertinência à análise em tela.

5. Resta assim verificar o sentido usual dos termos análogos a aceite e verificar qual o instituto jurídico que mais se aproxima do significado desses termos. Dentre os significados da palavra “aceitar” destaca-se “estar de acordo com; anuir a, aprovar, concordar”; no mesmo sentido, a palavra “aceitação” pode significar “ato ou efeito de concordar; anuência, aquiescência, concordância. Aceite, portanto, seria o ato formal de concordância, de aprovação de outro ato.

6. Dentre as espécies de atos jurídicos reconhecidos pela doutrina administrativista, o aceite, tal como previsto na portaria e tendo em vista seu significado comum, guarda maior semelhança com o ato de *homologação*, que consiste no “ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão”. Esse significado se coaduna com o art. 41, § 2º, da portaria, que condiciona a definição do cronograma de desembolso do convênio à “comprovação

da homologação do processo licitatório pelo conveniente”. Ademais, esse ato não é estranho à Lei de Licitação, que determina a homologação da licitação pela autoridade competente (cf. arts. 38, inc. VII, e 43, inc. VI, da Lei nº 8.666, de 1993). Enfim, para que a compreensão do termo “aceite” seja completa, é necessário analisar o seu contexto dentro das artigos referidos.

7. “Aceitar” e “homologar” são verbos transitivos diretos. “Aceita-se” ou “homologa-se” sempre algum ato ou procedimento. O art. 41, inc. II, “b”, da portaria fez referência a “aceite do processo licitatório” enquanto que o art. 50 fez referência a “aceite do projeto técnico”. Em ambos os casos, o aceite (ou homologação) deve ser dado pelo concedente ou pela mandatária.

8. Trata-se evidentemente de um mecanismo de controle sobre os gastos daquele que recebe os recursos do convênio, que pode aprovar ou não as licitações realizadas tendo em vista esses recursos. Nesse sentido, parece mais pertinente considerar que o aceite incide sobre todo o processo licitatório, como é o caso da homologação prevista na Lei de Licitações, e não apenas sobre um ato deste, como dispõe o art. 41, inc. II, “b”. Aliás, o art. 50 da portaria utilizou-se de termo (“projeto técnico”) não reconhecido nem pela legislação de licitação nem pela legislação de convênios e que aparentemente significa *projeto básico*, para licitações em geral, ou *termo de referência*, para pregões. Interpretação diversa significaria admitir a existência de dois aceites: um para o projeto básico isoladamente, outro para o processo licitatório como um todo; essa interpretação porém não se encontra de acordo nem com a finalidade da norma nem com a necessária racionalidade da atividade administrativa.

9. Feita essa necessária introdução, passa-se agora à resposta da primeira questão levantada pela área técnica. *Não há forma estabelecida para a realização do aceite*. Deve-se atentar, contudo, para a necessidade de motivação (nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com a precisa enunciação dos motivos de fato e de direito que levaram à decisão de aceitar ou não o processo licitatório. Ressalte-se que a motivação não precisa constar expressamente do instrumento da decisão, sendo possível que este faça referência a notas técnicas e/ou pareceres jurídicos que já constam do processo (cf. art. 50, § 1º, da lei).

10. Em seguida, é questionado: “*O que exatamente deve ser analisado no processo licitatório por parte do concedente? Será necessário analisar todas as fases da licitação?*”. A princípio, a análise refere-se a todo o processo de licitação, o que inclui a verificação das questões procedimentais e da correção jurídica dos documentos apresentados. Contudo, não há necessidade de se fazer uma análise exauriente de toda a licitação, na qual os mínimos detalhes seriam vasculhados. É preciso que haja certa deferência pelo trabalho da comissão licitante, que indubitavelmente tem o conhecimento mais amplo sobre o caso, sob pena ademais de torná-lo inútil ou simplesmente repeti-lo; nesse sentido, não se pode presumir que o trabalho tenha sido feito de forma irregular ou de má-fé. O controle assim realizado pelo concedente ou pela mandatária deve ter por foco a compatibilidade do processo de licitação com os termos do convênio; questões de caráter jurídico somente devem ser levantadas caso se esteja diante de uma situação teratológica, absurda, inclusive porque a análise jurídica é requisito fundamental de validade de qualquer processo licitatório.

11. Finalmente, questiona-se: “*De que se trata o projeto técnico mencionado no art. 50, da Portaria nº 424/2016?*”. Como visto, o denominado projeto técnico constitui na verdade o projeto básico ou, no caso do pregão, o termo de referência. Além disso, deve-se interpretar esse artigo em consonância com o art. 41, inc. II, “b”, da portaria, de modo a evitar a inútil e burocrática repetição dos aceites. Portanto, onde se lê “projeto técnico”, deve-se ler “processo licitatório”.

8. Nessa senda, transcrevem-se excertos do Parecer Jurídico nº 134/2018/CONJUR-MinC/CGU/AGU, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU considera que: (i) “Aceite” não é um termo jurídico típico da legislação de convênios; (ii) “Aceite” seria o ato formal de concordância, de aprovação de outro ato; (iii) O “Aceite” guarda maior semelhança com o ato de homologação, que consiste no “ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão”; (iv) O art. 41, § 2º, da portaria condiciona a definição do cronograma de desembolso do convênio à “comprovação da homologação do processo licitatório pelo conveniente”; (v) O art. 41, inc. II, “b”, da portaria fez referência a “aceite do processo licitatório” enquanto que o art. 50 fez referência a “aceite do projeto técnico”. Em ambos os casos,

o aceite (ou homologação) deve ser dado pelo concedente ou pela mandatária; (vi) O “Aceite” trata-se de um mecanismo de controle sobre os gastos daquele que recebe os recursos do convênio, que pode aprovar ou não as licitações realizadas tendo em vista esses recursos; (vii) Deve-se considerar que o “Aceite” incide sobre todo o processo licitatório, como é o caso da homologação prevista na Lei de Licitações, e não apenas sobre um ato deste; (viii) Não há forma estabelecida para a realização do aceite. Deve-se atentar, contudo, para a necessidade de motivação (nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999), com a precisa enunciação dos motivos de fato e de direito que levaram à decisão de aceitar ou não o processo licitatório; (ix) a motivação não precisa constar expressamente do instrumento da decisão, sendo possível que este faça referência a notas técnicas e/ou pareceres jurídicos que já constam do processo (cf. art. 50, § 1º, da lei); (x) O “Aceite” deve referir-se sobre todo o processo de licitação, o que inclui a verificação das questões procedimentais e da correção jurídica dos documentos apresentados; (xi) Não há necessidade de se fazer uma análise exauriente de toda a licitação, na qual os mínimos detalhes seriam vasculhados; (xii) O controle assim realizado pelo concedente ou pela mandatária deve ter por foco a compatibilidade do processo de licitação com os termos do convênio; e (xiii) Questões de caráter jurídico somente devem ser levantadas caso se esteja diante de uma situação teratológica, absurda, inclusive porque a análise jurídica é requisito fundamental de validade de qualquer processo licitatório.

9. Em razão dos judiciosos argumentos, reiteram-se os entendimentos jurídicos esposados nos citados pareceres.

10. Em relação ao primeiro questionamento (“momento” do “aceite”), faz-se as seguintes considerações:

11. Sobre o assunto, destaca-se a Diretriz nº 1, de 2018, da Comissão Gestora do SICONV, que trata do “Aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária”, que ora se transcrevem-se alguns excertos, *ipsis litteris*:

DIRETRIZ Nº 01/2018 – ACEITE DO PROCESSO LICITATÓRIO PELO CONCEDENTE OU MANDATÁRIA

AOS CONCEDENTES

Considerando que a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, inovou em alguns critérios referentes à celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas dos instrumentos.

Considerando que a alínea “b” do inciso II do art. 41 da referida Portaria Interministerial condiciona a liberação das parcelas à realização do aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária; e

Considerando que a alínea “f” do inciso II do art. 66 da PI nº 424, de 2016, também condiciona a liberação dos recursos à apresentação do processo licitatório pelo conveniente e aprovação pelo concedente, a Comissão Gestora do SICONV esclarece que:

1) A expressão “aprovação” contida no texto da alínea “f” do art. 66 da PI nº 424, de 2016, deve ser interpretada em consonância com o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 41 da referida Portaria Interministerial, ou seja, em ambos os casos, a liberação dos recursos está condicionada ao “aceite” do processo licitatório pelo concedente ou mandatária da União.

2) O aceite do processo licitatório, a ser realizado pelo concedente ou mandatária da União, deverá levar em consideração o disposto na alínea “d”, inciso II, do art. 6º c/c com o inciso VII do art. 7º da PI nº 424, de 2016, ou seja, no aceite do processo licitatório, o concedente ou a mandatária da União, deverão observar a documentação no que tange:

a) à atualidade do certame;

b) aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência;

c) ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado; e

d) à declaração expressa do conveniente, firmada por seu representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

3) A análise do concedente para fins de aceite do processo licitatório não se equipara à auditoria do processo licitatório e ficará restrita ao disposto na alínea “d” do inciso II do art. 6º da PI nº 424, de 2016, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenientes durante a execução do referido processo licitatório.

4) De acordo com o disposto no inciso VII do art. 7º da PI nº 424, de 2016, é de inteira responsabilidade do conveniente, realizar, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à

matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso.

Aprovada pela Comissão Gestora do SICONV em 08 de março de 2018.

12. Considerando-se a forma e o procedimento que o concedente deverá adotar para promover o “aceite”, pode-se concluir que esse procedimento deverá ser realizado após a homologação do resultado do edital de licitação pela autoridade competente (Lei n. 8.666, de 1993, art. 43, inciso VI), mas em momento anterior a formalização dos correspondentes contratos administrativos, haja vista que deverá haver tempo hábil para o concedente avaliar as linhas gerais do procedimento licitatório (nos termos do art. 6º, inciso II, alínea ‘d’ da Portaria Interministerial n. 424/2016 e de acordo com a Diretriz n. 01/2018 da Comissão Gestora do Siconv) antes de sua consumação, por meio da celebração do respectivo contrato administrativo.

13. Em relação ao segundo questionamento (“necessidade” de ter os recursos em conta bancária para publicar o edital), fazendo-se as seguintes considerações:

14. A Lei n. 4.320, de 1964 (que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) dispõe sobre empenho e sua respectiva liquidação nos seguintes termos. Nessa linha, transcrevem-se excertos da referida norma legal:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

(...)

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

15. Por oportuno, transcrevem-se excertos da Lei Complementar nº 101, de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

16. Assim, pode-se concluir que no momento anterior a edição do edital (publicação) é imprescindível já constar dos autos a declaração do ordenador de despesa referente à adequação financeira e orçamentária da despesa que se pretende realizar.

17. Nesse momento, se faz imprescindível que já tenha sido promovida a **realização do respectivo empenho** (ou seja, comprovação de disponibilidade orçamentária), mas não necessariamente já dispor do correspondente financeiro, que será necessário na data do pagamento (após a regular liquidação do empenho, nos termos da Lei n. 4320/1964).

III. CONCLUSÃO.

18. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU considera que:

(a) O “Aceite” deverá ser realizado após a homologação do resultado do edital de licitação pela autoridade competente (Lei n. 8666/1993, art. 43, inciso VI), mas em momento anterior a formalização dos correspondentes contratos administrativos (nos termos do art. 6º, inciso II, alínea ‘d’ da Portaria Interministerial n. 424/2016 e de acordo com a Diretriz n. 01/2018 da Comissão Gestora do Siconv), antes de sua consumação, por meio da celebração do respectivo contrato administrativo.; e

(b) No momento anterior a edição do edital (publicação) é imprescindível já constar dos autos a declaração do ordenador de despesa referente à adequação financeira e orçamentária da despesa que se pretende realizar. Se faz imprescindível que já tenha sido promovida a realização do respectivo empenho, mas não necessariamente já dispor do correspondente financeiro, que será necessário na data do pagamento.

19. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à SCDC/MinC.

Brasília, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400012433201714 e da chave de acesso 693d43db

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 126283306 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 20-04-2018 13:59. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.

